CONTRATADO — LEGISLAÇÃO TRABALHISTA — REAJUSTAMENTO DE SALÁRIOS

— Interpretação do Decreto-lei nº 1 348, de 1974.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6 958/75

PARECER

I

Para efeito do cálculo de reajustamento de salários do pessoal regido pela legislação trabalhista, dispôs o art. 4º do Decreto-lei nº 1 348, de 24.10.1974:

"As retribuições dos servidores de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1 313, de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e nos respectivos parágrafos."

2. Por sua vez, estatui o art. 2º, *caput*, do Decreto-lei nº 1 313, de 28.2.1974, referido no preceito transcrito no item anterior:

"As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1 256, de 26.1.1973, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1 202, de 17.1.1972."

3. E os servidores a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 1 256, de 1973, são os mesmos mencionados no art. 2º do Decreto-lei nº 1 202, de 1972, para cujo reajustamento salarial o Decreto-lei nº 1 256, de 1973, no artigo citado, mandou se observasse o mesmo critério do art. 2º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1 202, de 1972, que têm a seguinte redação:

"Art. 2º Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal direta, de Autarquias Federais e das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, que percebam retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, segundo o sistema de classificação de cargos do Poder Executivo, é concedido reajustamento em importância igual à parcela resultante do aumento deferido pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo ou função da mesma denominação, ou hierarquia quando se tratar de função de confiança, integrante daquele sistema.

§ 1º Nos casos em que não haja identidade de denominação far-se-á reajustamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação, ou se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprego de maior nível compreendido em cada grupamento de empresas a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se retribuição o vencimento ou salário, bem como qualquer vantagem pecuniária percebida pelo servidor em razão do exercício do cargo, função ou emprego.

§ 3º As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais serão submetidas à apro-

vação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desses atos".

4. Para que não ocorressem divergências interpretativas, determinou o Decreto-lei nº 1 348, de 1974, no seu art. 18:

"O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução".

5. Com base nesse comando legal foi expedido o Ofício-Circular nº 11-74, de 6.12.1974, deste Departamento, publicado no *Diário Oficial* de 11 de dezembro próximo findo, p. 14 114, e encaminhado a todos os dirigentes de órgãos setoriais de pessoal da Administração centralizada e autárquica.

6. Nesse documento se tomam como paradigma os cargos do sistema de classificação de cargos constantes da Lei nº 3 780, de 12.7.1960.

7. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República, tendo em vista interpretação de sua ilustrada Consultoria Jurídica, entendeu que o paradigma a ser seguido era não o do sistema introduzido pela Lei nº 3 780, de 1960, mas o decorrente do novo Plano de Classificação de Cargos, mandado adotar pela Lei nº 5 645, de 10.12.1970, do momento em que, "a partir de 1.11.1974, por força dos arts. 1º e 2º do mencionado Decreto-lei nº 1 341, de 1974", e observadas as condições fixadas em tais dispositivos, aquele novo Plano passou a aplicar-se simultânea e indistintamente aos cargos efetivos da "totalidade de órgãos integrantes da Administração Federal direta e Autarquias".

8. A Coordenadoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE) manifestando-se sobre a espécie, objeta à conclusão da douta Consultoria Jurídica da Secretaria de Planejamento da Presidência da República:

"A respeito do assunto, entretanto, cabe observar que o Plano de Classificação de Cargos a que alude a Lei nº 3 780, de 1960, e legislação posterior, foi considerado extinto pelo art. 14, da Lei nº 5 645, de 10.12.1970, mas não revogado, tanto que o provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas, ainda não incluídos na sistemática da Lei nº 5 645, vem sendo feito na forma estabelecida pela Lei nº 3 780, não havendo, desse modo, razão para se afirmar que o Plano anterior tem a sua aplicação restrita a Quadros Suplementares.

Além disso, o entendimento segundo o qual o Plano de que trata a Lei nº 3 780, não deve servir de paradigma para a concessão do reajustamento viria tornar ineficazes dispositivos do Decreto-lei nº 1 348, de 1974, que prevê, no seu art. 4º, a hipótese dos servidores abrangidos pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1 313, de 28.2.1974, e no seu art. 9º a dos servidores já incluídos no Plano a que se refere a Lei nº 5 645, de 1970".

9. A Coordenadoria de Legislação de Pessoal (COLEPE), a que foi transmitido o processo, após concordar com as conclusões da COCLARCE solicita o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

II

10. Não se me afiguram, *data venia*, procedentes as conclusões a que chegou a ilustrada Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado.

11. Se o Decreto-lei nº 1 348, de 1974, pretendesse estabelecer um privilégio relativamente aos servidores trabalhistas referidos no seu art. 4º (transcrito no item 1, acima), não teria feito simples remissão ao

art. 2º deste Decreto-lei nº 1 313, de 1974 que, por sua vez, remete ao art. 2º do Decreto-lei nº 1 256, de 1974, e este, ao art. 2º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1 202, de 1972 (cf. transcrição constante do item 2, supra). Teria, claramente, estatuído que este critério não seria aquele ali expresso (no art. 2º do Decreto-lei nº 1 202, de 1972), *sem qualquer ressalva, mas o daquele artigo e seus parágrafos, tomando-se por paradigma o novo Plano,* quando, como reconhece a própria douta Consultoria Jurídica da SEPLAN, àquela época (anterior a 1.11.1974) não se poderia pretender remissão a vencimentos constantes de cargos do Plano instituído pela Lei nº 5 645, de 1970.

12. Justifico a referência a "privilégio", feita no item anterior, uma vez que, como é sabido, *nem todos os servidores estatutários terão os benefícios do novo Plano,* o que, a acolher-se a interpretação daquele ilustrado órgão jurídico, seria incidente sobre todos os servidores da Secretaria de Planejamento regidos pela legislação trabalhista.

13. É certo que os servidores da Administração centralizada e autárquica, regidos pela legislação trabalhista, poderão gozar das vantagens salariais do novo Plano, mas, assim como ocorrerá com servidores estatutários, *nem todos serão contemplados.* E, pela exegese ora impugnada, *todos os servidores trabalhista da SEPLAN, sem exceção, passariam a gozar, de imediato, dessas vantagens salariais,* o que, sobre não ter apoio legal, constituiria problema futuro, quando muitos, ou alguns, não seriam atingidos, em face dos próprios critérios legais, o que, como é manifesto, não contemplam a todos.

14. Não acolhendo, assim, *permissa venia,* as conclusões da douta Consultoria Jurídica da Secretaria da República, tenho como ilegala decisão que se tomou com base nesse pronunciamento.

É o meu parecer.

S.J.M., em 29 de setembro de 1975. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 1 de outubro de 1975. *Darcy Duarte de Siqueira,* Diretor-Geral.